



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112886 - SC (2025/0437373-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : EURIDES PEREIRA ROZA
ADVOGADOS : FABRICIO FAUSTINA - SC032660
LAÍS CORRÊA DO LIVRAMENTO - SC065725
GABRIEL CORRÊA DO LIVRAMENTO - SC058750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA (ART. 619 DO CPP). ABSOLVIÇÃO/ ATIPICIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA MANTIDA POR MOTIVAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO E INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdiccional foi corretamente afastada: o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões relevantes, inexistindo omissão apta a caracterizar violação ao art. 619 do CPP.
2. As teses de absolvição por insuficiência probatória e de atipicidade do art. 250 do CP demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).
3. Dosimetria preservada: motivação concreta para a valoração negativa de antecedentes, motivos e circunstâncias (fração de 1/6 em cada vetor), sendo inviável sua revisão sem revolver fatos e provas (Súmula 7/STJ).
4. Regime inicial fechado mantido e substituição da pena inviável, considerada a pena definitiva superior a 4 anos e a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais (art. 44, I, do CP).
5. Pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício impróprio nesta sede, ausente ilegalidade flagrante.
6. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112886 - SC (2025/0437373-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EURIDES PEREIRA ROZA
ADVOGADOS : FABRICIO FAUSTINA - SC032660
LAÍS CORRÊA DO LIVRAMENTO - SC065725
GABRIEL CORRÊA DO LIVRAMENTO - SC058750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AFASTADA (ART. 619 DO CPP). ABSOLVIÇÃO/ ATIPICIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA MANTIDA POR MOTIVAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO E INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdiccional foi corretamente afastada: o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões relevantes, inexistindo omissão apta a caracterizar violação ao art. 619 do CPP.
2. As teses de absolvição por insuficiência probatória e de atipicidade do art. 250 do CP demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial (Súmula 7/STJ).
3. Dosimetria preservada: motivação concreta para a valoração negativa de antecedentes, motivos e circunstâncias (fração de 1/6 em cada vetor), sendo inviável sua revisão sem revolver fatos e provas (Súmula 7/STJ).
4. Regime inicial fechado mantido e substituição da pena inviável, considerada a pena definitiva superior a 4 anos e a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais (art. 44, I, do CP).
5. Pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício impróprio nesta sede, ausente ilegalidade flagrante.
6. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EURIDES PEREIRA ROZA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 328/332).

A defesa reafirma a tese de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, por omissões não sanadas nos embargos declaratórios quanto à autoria, à utilização de elementos inquisitoriais, ao perigo comum exigido pelo art. 250 do Código Penal, à autonomia dos fundamentos dos motivos e circunstâncias do crime, à proporcionalidade da exasperação da pena-base e à repercussão sobre regime e substituição.

Defende que as premissas fáticas reconhecidas no acórdão não seriam juridicamente suficientes para caracterizar o perigo comum e concreto do art. 250 do Código Penal.

Sustenta, ainda, ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, por inexistência de prova judicial independente e suficiente para a autoria, com condenação baseada em elementos inquisitoriais e relatos sem confirmação autônoma.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ para impedir a análise de ilegalidade na dosimetria, afirmando que se discute *bis in idem* entre os motivos do crime e a agravante do art. 61, II, “F”, do Código Penal, insuficiência de fundamentação concreta para negativar as circunstâncias pelo fato de os filhos presenciarem o episódio, e ausência de motivação para a fração total de 1/2 aplicada na pena-base. Aponta possível irregularidade na utilização de condenação anterior como maus antecedentes, requerendo a verificação da cronologia e o afastamento em caso de duplicidade ou ausência de trânsito em julgado no momento juridicamente relevante.

Salienta, por fim, que o regime fechado depende da manutenção integral da dosimetria e que, redimensionada a pena, deve ser fixado o regime semiaberto; e, caso a reprimenda seja reduzida a patamar igual ou inferior a 4 anos, pleiteia a substituição por restritivas de direitos.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental ou a concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar ilegalidades na dosimetria e no regime, e o prequestionamento expresso dos dispositivos indicados (e-STJ fls. 336/360).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que toca à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada evidenciou, à luz do acórdão dos embargos, que “estão dispostos de modo claro e suficiente no acórdão recorrido os fundamentos que lastrearam a confirmação da condenação”, inclusive quanto ao perigo comum extraído do laudo pericial, à exasperação da pena-base e ao regime inicial e substituição da pena (e-STJ fls. 161/162).

Logo, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses alegadas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.

Verifica-se, portanto, que, diferentemente do que alega o recorrente, a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios.

Assim, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração.

Nesse contexto, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, por certo não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Quanto às teses de absolvição por insuficiência probatória e de atipicidade do art. 250 do Código Penal por ausência de perigo comum e concreto, mantém-se o óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal *a quo* reconheceu a higidez das provas obtidas no curso da instrução, destacando o laudo pericial n. 9116.20.00270, que concluiu ter havido “perigo para a integridade física, para a vida e em risco ao patrimônio de terceiros”, pela elevada carga combustível envolvida, pela proximidade de residências (a mais próxima a 8 metros) e da rede elétrica; bem como as declarações da vítima em juízo, firmes e coerentes, imputando ao agravante o incêndio após discussão do casal, além da análise do

conjunto de relatos e elementos que desacreditaram a versão defensiva (e-STJ fls. 146/151).

De fato, a desconstituição dessas premissas, com a prevalência da negativa de autoria, a leitura diversa do laudo ou a inexistência de perigo comum, supõe nova incursão no acervo fático-probatório, vedada na via especial.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

No campo da dosimetria, não há ilegalidade flagrante.

A Corte estadual manteve, com motivação concreta, a valoração negativa de três circunstâncias judiciais: antecedentes (condenação por fato anterior, com trânsito em julgado posterior), motivos (impedir que a vítima deixasse o lar conjugal) e circunstâncias (cometido na presença dos filhos), aplicando a fração de 1/6 para cada vetor, totalizando 1/2 (e-STJ fls. 151/152).

Por oportuno, a individualização da pena é atividade jurisdicional pautada em discricionariedade vinculada, e os fundamentos empregados não se mostram genéricos ou insíntos ao tipo, mas extraídos de elementos específicos dos autos.

A revisão pretendida, seja para afastar motivo ou circunstância por suposto *bis in idem* com a agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal, seja para afastar os maus antecedentes, seja para reduzir, em termos aritméticos, a fração global aplicada, demandaria revolvimento do contexto fático, hipótese igualmente obstada pela Súmula 7/STJ.

No que concerne ao regime inicial e à substituição da pena, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência desta Corte ao exigir motivação concreta, fundada nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou reincidência, para o recrudescimento do regime, destacando que a Súmula 440/STJ incide quando a pena-base está no mínimo legal.

No caso, com reprimenda definitiva de 5 anos e 3 meses e circunstâncias judiciais desfavoráveis, a fixação do regime fechado foi justificada na gravidade concreta e nos vetores negativos reconhecidos na origem (e-STJ fls. 151/152), ao passo que a

substituição por restritivas é inviável ante o patamar superior a 4 anos (art. 44, I, do CP) e a desfavorabilidade das circunstâncias (e-STJ fls. 331/332).

Por fim, “[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, “[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo” (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0437373-4

AgRg no
AREsp 3.112.886 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50018791520228240010

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EURIDES PEREIRA ROZA
ADVOGADO : FABRICIO FAUSTINA - SC032660
ADVOGADOS : LAÍS CORRÊA DO LIVRAMENTO - SC065725
GABRIEL CORRÊA DO LIVRAMENTO - SC058750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EURIDES PEREIRA ROZA
ADVOGADO : FABRICIO FAUSTINA - SC032660
ADVOGADOS : LAÍS CORRÊA DO LIVRAMENTO - SC065725
GABRIEL CORRÊA DO LIVRAMENTO - SC058750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C52615455188188949@ 2025/0437373-4 - AREsp 3112886 Petição : 2026/0072914-7 (AgRg)